



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 66/2025

INDICAÇÃO Nº: 09/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal o reajuste salarial dos servidores públicos do Município de Marataízes e dá outras providências.

AUTOR: Cleverson Hernandes Maia

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 09/2025 apresentada pelo **Vereador Cleverson Hernandes Maia**, sob o protocolo 66/2025, processo administrativo nº 66/2025, que indica “*ao Poder Executivo municipal 'sobre o reajuste salarial dos servidores públicos do município de Marataízes e dá outras providências'.*”
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 06 (seis) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003100340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA





carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

1. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
2. A matéria tratada na proposição em análise, que sugere a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos do Município de Maratáizes, está em conformidade com os princípios e regras constitucionais e legais e não afronta a regra proibitiva imposta pelo art. 152³ do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
3. No entanto, se a proposição for dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Câmara, seu Autor poderá interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação (parágrafo único, o art. 152, do Regimento Interno)⁴.

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações

³ Art. 152 Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada.

⁴ Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

4. Quanto ao **quórum** para sua aprovação, em observância ao disposto no art. 217, *caput*, do Regimento Interno⁵, *as indicações* necessitam ser aprovadas em Plenário por **maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores**.
5. É de bom tom ressaltar, que para que a indicação se revista de legalidade e constitucionalidade é necessário que seu objetivo esteja limitado a **sugerir** ações ou medidas, sem impor obrigações ao Poder Executivo.
6. Nesse ínterim **RECOMENDO cautela na utilização do verbo “dever”** (art. 3º da proposição) e suas conjugações, a fim de evitar que este seja interpretado como uma imposição, razão pela qual **seria mais adequada a utilização de termos mais precisos e técnicos como “poderá”, “recomenda”, “sugere” ou “indica”**.

IV – CONCLUSÃO

7. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da Proposição de Indicação, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
8. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 18 de fevereiro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

⁵ Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

